

## A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Milena Almeida de ANDRADE<sup>1</sup>.

A Constituição Federal de 1988 ao tratar das funções institucionais do órgão ministerial em seu artigo 129, não tratou expressamente do poder investigatório do Ministério Público, com isso gerou diversas opiniões sobre o tema. No artigo 144 da mesma determinação, atribuiu às Polícias Judiciária, seja ela, Civil ou Federal, a apuração de infrações penais, surgindo um possível questionamento de terem o monopólio das investigações policiais. O artigo 18, parágrafo único, da LC nº 75/93 e artigo 41, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público nº 8.625/93, estabelece que, quando o investigado for membro da instituição, deve ser investigado pelo próprio *Parquet*; em razão disso, surge controvérsia quanto o poder investigatório criminal do Ministério Público a respeito das infrações que não tenham como investigado um membro do próprio órgão. Apesar de, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.727, ter pacificado a possibilidade de investigação pelo *Parquet*, desde que respeitados os direitos garantidos pela Constituição, o devido processo legal e a razoável duração do processo, é um assunto muito controverso no campo doutrinário. Há posicionamentos favoráveis e contrários quanto essa possibilidade. Um dos argumentos desfavoráveis é quanto a ausência de um órgão para controlar o Ministério Público, contudo, o próprio órgão ministerial vem criando resoluções para expandir suas funções sem depender do Legislador e do Poder Judiciário, exercendo o próprio resolutivismo ministerial. Atualmente, o *Parquet* investiga com base em sua própria resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja resolução expande seus poderes investigatórios. Com tudo isso, há diretrizes jurisprudenciais que norteiam a investigação criminal do Ministério Público, tais como, a investigação deve respeitar os direitos fundamentais do investigado, além de detalhar minimamente a investigação para garantir o controle da legalidade e, enfim, a investigação terá sempre a supervisão judicial. Por fim, o objetivo deste resumo é trazer a reflexão desse tema atual e relevante, pois, apesar do Supremo Tribunal Federal ter pacificado quanto a investigação ministerial, na doutrina, há diversos posicionamentos, não sendo um assunto pacificado. As metodologias utilizadas foram artigos científicos, doutrinas e legislação. Nas buscas realizadas para a concretização deste resumo, conclui-se que, há posicionamentos diversos, não sendo um assunto pacificado na doutrina.

**Palavras-chave:** Investigação do Ministério Público. Resolutivismo Ministerial.

---

<sup>1</sup> Discente do 6º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. E-mail: milena.almeida33@gmail.com.